# Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988

Fabio Fagner Pereira Ramos

Servidor Público, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região. Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir). Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera (Uniderp).

**Resumo:** O presente artigo é um estudo teórico sobre o tema "acesso à justiça", com informações sobre os primeiros registros históricos do acesso até os dias atuais. Tem como intuito analisar o conceito temático, enfatizando os levantamentos obtidos no aclamado Projeto Florença, bem como tecer comparações entre os resultados alcançados e o desenvolvimento do termo no Brasil. A análise se deu por meio da discussão do aporte teórico e do objetivo deste texto. Conclui-se que a discussão no Brasil só ganhou destaque a partir dos anos 1980, mas apenas com a atual Constituição Federal o tema foi elevado ao *status* de direito fundamental. Além disso, é notável o esforço empreendido pelo Brasil no desenvolvimento de institutos, leis e órgãos aptos a promoverem o acesso, mas ainda insuficiente para romper com um sistema jurídico excludente, fruto de um longo histórico de diferenças sociais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Projeto Florença. Constituição Federal de 1988.

**Abstract:** This article is a theoretical study on the theme "access to justice", with information on the first historical records of access to the present day. It aims to analyze the thematic concept, emphasizing the surveys obtained in the acclaimed Florence Project, as well as making comparisons between the results achieved and the development of the term in Brazil. The analysis took place through the discussion of the theoretical contribution and the objective of this text. It is concluded that the discussion in Brazil only gained

prominence from the 1980s, but only with the current Federal Constitution the issue was raised to the status of fundamental right. In addition, the effort made by Brazil to develop institutes, laws and bodies capable of promoting access is notable, but still insufficient to break with an exclusive legal system, the result of a long history of social differences.

**Keywords:** Access to justice. Florence Project. Federal Constitution of 1988

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Conceito de acesso à justiça, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. 3 Acesso à justiça na história do Brasil: algumas reflexões. 4 Considerações finais.

## 1 Introdução

Saber o que é o "acesso à justiça" pode parecer uma provocação desnecessária, entretanto, essa reflexão é essencial para compreender que o termo possui um alcance mais amplo, além da mera oportunidade de apresentar uma demanda ao Poder Judiciário.

Conforme Araújo, "[...] o acesso à justiça é um anseio que acompanha a sociedade desde seus primórdios, mas que é difícil de se evidenciar na prática".¹ Historicamente, não há uma data exata de quando se começou a discutir sobre acesso à justiça. Porém, Carneiro denota que Atenas teria sido "[...] o berço da assistência judiciária aos pobres. Anualmente, eram nomeados 10 advogados para prestar assistência jurídica àquelas pessoas consideradas à época como carentes".²

Podemos encontrar, a partir daí, relatos de iniciativas e institutos que apontavam para a promoção do acesso à justiça, com destaques para o Império Romano, a Europa medieval, os Estados Unidos da América no início do século XX e o Brasil, que, nos

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à justiça e efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

dias atuais, experimenta como nunca a discussão dessa matéria. Assim, segundo Araújo: "A questão inerente ao acesso à justiça é uma das mais modernas e discutidas no direito atual [...]".3

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o conceito de acesso à justiça, destacando o mundialmente conhecido Projeto Florença — encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nas décadas de 1960 e 1970 —, e está organizado em três partes. Na primeira parte, será abordado o conceito de acesso à justiça, apresentando os principais apontamentos do Projeto Florença, fazendo as devidas comparações com as instituições brasileiras e descrevendo algumas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, como a elevação do direito de acesso à justiça ao patamar de princípio e direito fundamental, a obrigação de se aplicar a conciliação em todos os processos que discutam direitos transigíveis, bem como a criação dos juizados especiais.

Na segunda parte, abordaremos brevemente o acesso à justiça na história do Brasil, destacando algumas poucas e isoladas manifestações dos Poderes Judiciário e Legislativo com o intuito de facilitar o acesso à justiça, a exemplo das cortes simplificadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por fim, apresentaremos as considerações finais possíveis neste momento.

# 2 Conceito de acesso à justiça, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988

Quando se busca a interpretação literal do termo *acesso à justiça*, o que se obtém é um significado limitado, que somente aponta para a fase inicial em que o indivíduo ingressa com uma ação perante o Poder Judiciário para que este resolva um problema.

Uma explicação meramente literal desconsidera a construção histórica, sociológica e doutrinária que conferiu ao termo uma

<sup>3</sup> Araújo, 2011, p. 15.

significação crescente, ramificada em pelo menos duas vertentes amplamente estudadas e aplicadas ao redor do mundo, com nomes expoentes encabeçando cada uma delas, conferindo importância e rigor científico ao estudo do acesso à justiça.

Cabe destacar que, muito embora haja relatos de que em épocas remotas Aristóteles tenha levantado a questão, bem como o Império Romano tenha criado institutos relacionados com o acesso à justiça, o termo em si apenas se tornou mundialmente notório nas décadas de 1960 e 1970, por meio do Projeto Florença.

O Projeto Florença foi de um estudo encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, com a participação de vários países e profissionais diversos, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores, bem como aplicadores do Direito. Nessa pesquisa mundial sobre acesso à justiça, foram identificados alguns dos principais problemas enfrentados, suas causas, e apresentadas algumas possíveis soluções.

Cappelletti e Garth expressam que o Projeto Florença foi elaborado num contexto de insatisfação mundial com o serviço prestado pelo Poder Judiciário, causado pelos mesmos fatores: "[...] alto custo processual, demora na resposta jurisdicional, distanciamento da realidade social e complexidade dos atos judiciais, dentre outros". 4

Lamentavelmente, o Brasil não participou dessa pesquisa. Muito embora ela tenha se dado em países desenvolvidos do ocidente, alguns países da América do Sul também participaram, como Chile e Equador, enviando dados que contribuíram para dar maior amplitude e cientificidade ao trabalho.

De acordo com Bruno, não se sabe os reais motivos que levaram o Brasil a não participar do Projeto Florença, mas suspeita-se que "[n]ão havia tanta preocupação com os novos direitos, nem tampouco com meios alternativos para resolução de conflitos

<sup>4</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988 *apud* BRUNO, Susana. *Conciliação*: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[...]". Isso talvez pela influência dos países socialistas e comunistas durante a Guerra Fria, que tinham mais preocupações com a organização coletiva do que com interesses individuais, ou também por conta do modelo de governo liberal adotado pelo Brasil, desde o Império, que deixou severas cicatrizes até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os resultados da pesquisa Projeto Florença foram publicados em tomos nos anos 1978 e 1979. Entretanto, um resumo dela, chamado Relatório Geral, foi traduzido para vários idiomas, dando divulgação aos estudos, fazendo com que o termo ganhasse relevância acadêmica e importância como linha de estudo no campo do Direito.

No Brasil, com certo atraso, o Relatório Geral somente foi publicado em 1988, sob o nome de "Acesso à Justiça". Assim, muito embora o restante do mundo já nutrisse no pós-Segunda Guerra Mundial densas discussões sobre o acesso, o Brasil, como um abortivo, só começou a despertar para a relevância do tema a partir da Constituição Federal de 1988.

Na introdução do Relatório Geral, Cappelletti e Garth aduzem:

A expressão "acesso à Justiça" [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>6</sup>

Assim, fica compreensível que há pelo menos dois enfoques distintos do acesso à justiça: o primeiro aproxima-se do significado literal da palavra, pois se refere aos meios disponibilizados pelo Estado para que qualquer pessoa possa apresentar suas demandas ao Poder Judiciário; o segundo se preocupa com a qualidade dos julgamentos e com a capacidade do Estado para efetivar suas decisões e convencer as partes a cumprirem os dispositivos cogentes.

<sup>5</sup> Bruno, 2012, p. 34.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Velho: Fabris, 1988. p. 8.

Apesar de o Projeto Florença ter dado ênfase apenas à primeira vertente, a provocação foi válida, pois nos dias atuais – após consideráveis avanços em criar mecanismos jurídicos capazes de proporcionar condições para qualquer pessoa ingressar com uma ação judicial, como centros de conciliação e mediação, juizados especiais e assistência jurídica integral e gratuita para as populações mais pobres –, o principal desafio está focado em promover e implementar a segunda vertente, buscando instrumentos processuais por meio da Psicologia, da Sociologia, da Administração, entre outras ciências que possam efetivar decisões justas, não apenas de uma perspectiva positivista, mas também moral e ética, consoante os valores sociais.

Assim, analisaremos referências em autores que, na sua maioria, destacam a segunda vertente do acesso, sem, no entanto, negar a importância da primeira. Veja-se, pois, a afirmação de Ubaldo:

Conceitos de acesso à Justiça há muitos e variados. Existe, contudo, um consenso nos dias de hoje, ou pelo menos uma ideia visivelmente majoritária, de que o acesso à Justiça é um direito fundamental e vai muito além da singela facilidade de ajuizar demandas e, deste modo, provocar o Estado a solucionar conflitos através de sua máquina judiciária.<sup>7</sup>

Fontainha expõe que "[...] acesso à justiça envolve um conceito muito mais amplo que admissão em juízo ou que acesso ao judiciário". Esse direito implica acessar a justiça, tida não apenas como um Poder estatal, mas como um princípio. Isso vai ao encontro do pensamento de Liebman, para quem o processo tem por escopo dar razão a quem a tem. Nesse sentido, conferir à justiça

<sup>7</sup> UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. O novo CPC e seus impactos nos recursos dos juizados especiais cíveis. In: LINHARES, Erik (org.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p. 189.

<sup>8</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à justiça*: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 34.

<sup>9</sup> LIEBMAN apud SIMÕES, Janete Vargas. Poderes do juiz nos juizados especiais e no novo CPC. In: LINHARES, Erik (org.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.

uma roupagem principiológica significa promover aquilo que é o correto, dar a alguém aquilo que lhe é devido, não apenas sob uma perspectiva legal, mas também moral e ética.

Ao tratar do assunto, Bruno postula que o simples fato de ingressar com uma ação judicial não caracteriza acesso à justiça, podendo esse acesso ser considerado como "[...] um direito-meio, pois é através dele que se almeja a concretização do direito perseguido pelo jurisdicionado".<sup>10</sup>

#### Na opinião de Fernandes,

[...] o termo "acesso à justiça" deve ser encarado com a máxima amplitude que couber, isto é, não se restringindo à observância de normas jurídicas que regulam a atuação individual e social, mas também com a atuação legislativa em favor da ordem jurídica justa.<sup>11</sup>

Araújo, acompanhando a corrente conceitual mais ampla, anuncia que "[...] acesso à Justiça [...] não se trata apenas de dar oportunidade para que um indivíduo lamente sua pretensão em juízo, mas sim, viabilizar um acesso à ordem jurídica justa, real e efetiva". <sup>12</sup> Mais à frente, ratifica essa mesma posição dizendo que:

O acesso à justiça não é feito apenas em sendo dada oportunidade para que um litigante possa adentrar e lamentar seu direito ao Poder Judiciário, mas sim, atribuindo meios para que essa pessoa possa ter um provimento jurisdicional que restaure o seu direito lesado ou simplesmente declare se possui ou não esse pretenso direito.<sup>13</sup>

#### Santos admite que a concepção de acesso à justiça

[...] compreende também, o direito ao acesso à ordem jurídica justa, que é o da observância do devido processo legal, da participação dialética das partes na formação do convencimento do juiz, da tem-

<sup>10</sup> Bruno, 2012, p. 50.

<sup>11</sup> Fernandes, 2008, p. 89 apud Bruno, 2012, p. 30.

<sup>12</sup> Araújo, 2011, p. 15.

<sup>13</sup> Araújo, 2011, p. 34.

pestiva e adequada análise pelo juiz natural, da construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais.<sup>14</sup>

Dessa forma, o acesso envolve participação efetiva do jurisdicionado no processo, ao contrário do modelo tradicional em que as partes aguardam "passivamente" por uma decisão do juiz, que além de administrar o andamento do processo, ainda decide e executa.

Ubaldo reconhece que "[...] o acesso à justiça não se confunde com o mero acesso ao Judiciário". Assim, acesso à justiça vai muito além da mera petição, mas também fica muito aquém, porque envolve a fase pré-processual. Abrange o acesso à informação, à igualdade de condições para demandar, a uma boa assessoria jurídica, à possibilidade de escolha da melhor forma e oportunidade de se pleitear caso decida demandar.

Sem esses direitos assegurados, nem se pode começar a falar em acesso através de uma petição. A seguir, ainda é necessário assegurar todas as condições para que a pessoa possa se expressar, acusar, defender, opor, apresentar propostas, recusá-las, recorrer, apresentar provas e, após a justa decisão da Justiça, ainda precisa ter seu direito garantido imediatamente, para poder gozá-lo e usufruí-lo em toda a sua inteireza.

Esse é o entendimento de Carneiro quando reitera que:

Não basta para garantir o princípio da acessibilidade que o interessado possa ter a possibilidade de estar em juízo, diretamente ou através de terceiro, para pleitear um direito. É preciso, sempre que necessário, assegurar o acesso também para tornar real esse mesmo direito. <sup>16</sup>

Ainda mais abrangente, Fontainha menciona que o "[...] acesso à justiça tem a função dual de ao mesmo tempo ser uma garantia

<sup>14</sup> SANTOS, Lilian Maciel. A execução no novo CPC e seus reflexos nos juizados especiais. In: LINHARES, Erik (org.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p. 213.

<sup>15</sup> UBALDO, 2015, p. 190.

<sup>16</sup> CARNEIRO, 2003, p. 221.

fundamental inerente à cidadania e também velar pela realização de todas as demais garantias individuais e sociais". 17

Apontar esse acesso como um direito fundamental parece ser uma opinião também compartilhada por Cappelletti e Garth, ao alegarem que "O acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos a todos".<sup>18</sup>

Na mesma linha, Ramos comenta que acesso à justiça seria "[...] não só a possibilidade de acesso aos tribunais, mas, acesso a uma ordem jurídica justa", 19 pois, conforme ensina Araújo, 20 o valor maior do Direito é a justiça.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 125, de 2010, demonstra compartilhar dessa mesma ideia:

Considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; [...].<sup>21</sup>

Importante esse posicionamento institucional do CNJ, na medida em que confere relevância principiológica ao termo justiça. Pertinente e necessária tal colocação, principalmente nos dias atuais em que membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, advogados, defensores públicos, bem como aplicadores do Direito em geral parecem esquecer ou desconhecer que o próprio termo justiça é, em si, um princípio.

<sup>17</sup> FONTAINHA, 2009, p. 34.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12.

<sup>19</sup> Ramos, 1999, p. 50 apud Gomes, Márcia Regina Brand. Princípio de justiça, cidadania e defensoria pública: reflexões à luz da doutrina e do Estado. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2006. p. 8.

<sup>20</sup> Araújo, 2011.

<sup>21</sup> CNJ, 2010.

Araújo explica que "[o] princípio fundamental do Estado Democrático é a justiça. Esta só pode ser alcançada como consequência dos seus corolários: igualdade, liberdade, segurança e bem comum".<sup>22</sup>

Isso significa que, entre todos os princípios almejados pelo Poder Judiciário, a justiça pode ser vista como o princípio-mor, porque todos os demais – legalidade, razoabilidade, boa-fé, tempestividade etc. – existem unicamente como meios para se atingir decisões justas. Ou seja, todos os demais princípios jurídicos apontam para a justiça das decisões.

Entretanto, Bruno assevera que em diversos atos "[...] judiciais praticados verifica-se extremo esmero em se observar o fiel cumprimento da legalidade, ainda que com tal atitude venha a se desprezar os ideais de Justiça".<sup>23</sup>

Ao se observar essa tendência de decisões injustas tomadas pelo Judiciário, fundamentadas em outros princípios como a legalidade, conclui-se que ou não há intenção institucional de se alcançar a justiça, ou falta coragem para destacá-la como fundamento único de certas decisões que só conseguiriam ser justas caso violassem outros princípios em favor do resultado puramente justo.

Essa falta de coragem, em conformidade com Dettoni (informação verbal),<sup>24</sup> pode ser explicada pela grande robustez do princípio da justiça em relação aos demais princípios. Isso provoca certo receio nos aplicadores do Direito, já que, ao contrário de outros princípios que podem ser ponderados ou confrontados pelos opostos – a exemplo do princípio do direito à informação, cuja aplicação pode ser mitigada, a depender do caso concreto, pelo princípio do direito à privacidade –, o princípio da justiça não encontra na seara jurídica nenhum outro que possa lhe fazer frente ou mitigá-lo.

<sup>22</sup> Araújo, 2011, p. 31.

<sup>23</sup> Bruno, 2012, p. 80.

<sup>24</sup> Informação fornecida por Jovanir Lopes Dettoni na Complementação acadêmica – ciclo de estudos – teoria da justiça, evento vinculado ao Programa de Extensão Universitária Direito e Sociedade, promovido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), ocorrido entre os meses de abril e junho de 2017.

Nesse sentido, Dinamarco ensina que "[a] expressão decidir com justiça significa a necessidade do juiz *pautar-se pelo critério da justiça* [...]".<sup>25</sup> Em outro momento, Dinamarco aduz que "[a]cesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos".<sup>26</sup>

Cappelletti e Garth denotam que, "[n]o contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a 'justiça' tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros ao caso".² Entretanto, essa mentalidade tem mudado, e a preocupação atual é com a "[...] 'justiça social', isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns".² Na opinião desses autores, o "acesso à justiça' precisa englobar ambas as formas de processo".²9

Nunes, também preocupada com a finalidade de se atingir resultados essencialmente justos, reforça a ideia de que acesso à justiça não mais se resume ao simples ingresso em juízo, "[...] mas sim, na possibilidade de serem fornecidos resultados justos aos conflitos de interesse, autorizando a utilização de meios adequados para sua consecução". 30

Como resultados do Projeto Florença, Cappelletti e Garth destacam algumas soluções práticas para o problema do acesso à justiça, que alcançaram relevância em países do mundo ocidental. As posições tomadas por esses países foram nomeadas de "as três ondas": 1) assistência judiciária para os pobres; 2) representação judiciária para os interesses difusos; 3) enfoque de acesso à justiça,

<sup>25</sup> DINAMARCO, 1987, p. 35 apud Araújo, 2011, p. 69. Grifo do autor.

DINAMARCO, 2001, p. 19 apud Almeida, Sebastião de Arruda. O novo CPC e ônus da prova nos juizados especiais. *In*: Linhares, Erik (org.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 141.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93.

NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça*: uma análise à luz do novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1.

que "[...] inclui os posicionamentos anteriores e tenta atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo".<sup>31</sup>

A primeira onda, nomeada de assistência judiciária para os pobres, surgiu como solução para um problema social e histórico, agravado pelas disparidades econômicas, culturais e educacionais que alargam o abismo de diferenças entre as classes sociais.

Reconhecer que essas disparidades influenciam negativamente o acesso à justiça é o primeiro passo para se buscar uma solução. Tanto é assim que Fontainha explica que o acesso à justiça ganha importância "[...] na exata medida que temos a dúplice consciência de que lidamos em verdade com problemas sociais e políticos, e que sua história em muito se confunde e reflete a história da própria luta de classes".<sup>32</sup>

Em suas pesquisas, os professores Cappelletti e Garth ensinam que "[o]s primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres".<sup>33</sup> O marco ocorreu em 1965 nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* (OEO), e continuou através do mundo no início da década de 1970.

Cappelletti e Garth expressam que o maior avanço em assistência judiciária dos países europeus foi o sistema *judicare*. Trata-se de um sistema que estabelece assistência judiciária "[...] *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*".<sup>34</sup> Para os autores, "[o] *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres".<sup>35</sup>

<sup>31</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31.

<sup>32</sup> Fontainha, 2009, р. 1.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35. Grifo dos autores.

<sup>35</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 38.

Sendo tão caro, o processo se mostra como um instrumento de exclusão social, na medida em que não proporciona meios para que as classes mais pobres alcancem resposta estatal para suas demandas. Por isso, Cappelletti e Garth aduzem que o alto custo do processo para as partes é um obstáculo a ser superado.

O custo do processo envolve todas as despesas que, diretamente, as partes precisam dispender para alcançar uma resposta do Judiciário. Sem dúvida, os honorários advocatícios estão no topo desses gastos. Neste sentido, para Cappelletti e Garth, "[q]ualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros".<sup>36</sup>

O reflexo maléfico dessa desigualdade social dentro do processo se apresenta mais latente quando pessoas de classes sociais bastante distintas antagonizam a mesma demanda. Naturalmente, pessoas com mais recursos financeiros e educação formal levam certa vantagem no processo. Por isso, o Estado precisa corrigir essa disparidade, promovendo instrumentos que confiram igualdade material entre as partes. Nesse sentido, Araújo afirma que "[...] os cidadãos merecem tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades dentro de um Estado que tem como foco principal a busca da justiça e do bem comum".<sup>37</sup>

Muito embora a assistência judiciária tenha contribuído para melhorar o acesso à justiça, consoante Cappelletti e Garth, para que o sistema seja eficiente é necessário: 1) haver um grande número de advogados; 2) ter grandes dotações orçamentárias para remunerar esses advogados e deixá-los disponíveis àqueles que não podem pagar; 3) resolver a questão do ônus de sucumbência das pequenas causas; e 4) disponibilizar atendimento para reivindicar interesses difusos menos comuns, como os relativos ao meio ambiente e ao consumidor.

Essa reflexão é adequada ao contexto brasileiro quanto à Defensoria Pública. Apesar de prevista na Constituição Federal, no

<sup>36</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18.

<sup>37</sup> Araújo, 2011, p. 28.

capítulo das funções essenciais à justiça, incumbida da orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, possui uma estrutura financeiramente dispendiosa, ao ponto de até hoje não conseguir efetivar sua instalação na maioria das localidades brasileiras.

Dessa forma, torna-se comum, principalmente nas audiências criminais, a falta de defensores públicos em número suficiente para atender a todos os necessitados, não sendo raro o magistrado destacar advogados dativos, que são igualmente muito caros, para garantir assessoramento jurídico ao réu.

Cappelletti e Garth expõem que a segunda onda deu enfoque em promover assistência no campo dos direitos difusos. Para isso, foi necessário implementar uma evolução no processo civil tradicional, que atendia somente as ações em que uma parte se contrapunha a outra, mas não atendia aos direitos pertencentes a grupos, a exemplo dos consumidores e dos grupos de defesa do meio ambiente.

O problema básico que os direitos difusos apresentam, para Cappelletti e Garth, "[...] é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação".<sup>38</sup>

A mais famosa instituição desenvolvida pela segunda onda foi o Ministério Público, atuando como representante nas causas de interesses difusos. Entretanto, o modelo de ação governamental promovida pelo Ministério Público, atuando como representante nas causas de interesses difusos, possui sérias deficiências, porque: 1) não é capaz de atender às demandas existentes; 2) encontra resistência "[...] se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais"; 39 e 3) "[a] reivindicação

<sup>38</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26.

<sup>39</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 52.

dos novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas [...]"40 que o Ministério Público não dispõe.

Esses autores declaram que as instituições governamentais representantes jurídicas, como o Ministério Público, por exemplo, inclinam-se mais facilmente a atender interesses organizados, pois apresentam resultados mais notórios e atingem um número maior de pessoas. Entretanto, esses interesses organizados costumam ir de encontro aos interesses do ente político ao qual a instituição pertence, o que pode criar uma barreira para atuação dessas instituições representativas. Já os interesses difusos não clássicos, como o do consumidor, o do meio ambiente e o do idoso, costumam não ser organizados em grupos de pressão capazes de influenciar as instituições governamentais. Por isso, encontram maior dificuldade de serem pleiteados em juízo.

Para tentar resolver esse impasse em que uma instituição pública é legitimada para defender juridicamente os interesses difusos e coletivos, não raras vezes contra o próprio ente político que o instituiu e que aprova o seu orçamento, alguns países desenvolveram outras alternativas dentro da "segunda onda".

A técnica do procurador-geral privado, apontada por Cappelletti e Garth, adotada pelos Estados Unidos, pela Itália e pela Alemanha, por exemplo, permite que algumas ações de interesses públicos ou coletivos sejam propostas por indivíduos privados, por qualquer cidadão. Apesar de não solucionar o problema do acesso à justiça para pleitear essa classe de direitos, é um importante passo para que "[...] 'demandantes ideológicos' suplementem a ação do governo [...]".41

Cappelletti e Garth citam a técnica do advogado particular do interesse público. Por essa técnica, fortemente desenvolvida na França dos anos 1970, "[...] grupos representativos podem demandar direitos coletivos que o Ministério Público não tenha vindicado eficientemente". <sup>42</sup>

<sup>40</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 52.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 55-56.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 56-58.

Trata-se de grupos de advogados particulares que se reúnem em uma sociedade de advogados, financiada por contribuições filantrópicas, com o objetivo de proporcionar aos interesses difusos as vantagens com que contam os grupos permanentes.

Outra solução encontrada nos Estados Unidos e citada por Cappelletti e Garth é a chamada "assessoria pública", que se refere à ideia de usar recursos públicos para financiar grupos particulares de advogados, que irão prestar assessoria jurídica a grupos não organizados para que reivindiquem seus direitos.

A "solução pluralística (mista)", composta pela "[...] combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público [...]",<sup>43</sup> é sugerida como forma de promover acesso eficiente à ação de grupos particulares não organizados que vindicam interesses difusos.

A terceira onda de reforma, chamada de "o enfoque do acesso à justiça", inclui as duas primeiras, mas vai além delas. Não se limita apenas a ofertar advogados e a garantir acesso a grupos de direitos difusos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

#### Na interpretação de Bruno,

[...] a terceira onda consiste em buscar o novo enfoque de acesso à justiça. As propostas que permeiam a terceira onda, denominadas ondas renovatórias, buscam alternativas plausíveis e efetivas à opção judicial já existente, objetivando, assim, atingir a satisfação do indivíduo com o acesso à justiça, buscando repelir todos os entraves para a efetivação deste direito. Para tanto, apresenta a sugestão de alteração no procedimento judicial, a mudança na estrutura dos tribunais e a criação de novos, a utilização de pessoas leigas e o incentivo de soluções informais de composição de litígios.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67.

<sup>44</sup> Bruno, 2012, p. 41.

Esse novo enfoque é necessário, porque, na visão de Cappelletti e Garth, "[a] representação judicial – tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos – não se mostrou suficiente, por si só, para tornar essas mudanças de regras 'vantagens tangíveis' ao nível prático".<sup>45</sup>

Assim, "[...] embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma".<sup>46</sup> Por isso mesmo, a terceira onda

[...] encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.<sup>47</sup>

Nunes enxerga na terceira onda uma visão mais relacionada à efetiva satisfação do jurisdicionado, pois declara que esse enfoque

[...] pauta-se no desafio da efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se limitando, nesse sentido, à mera concessão de uma decisão ou sentença, mas sim, de meios que permitam a real satisfação do jurisdicionado [...].<sup>48</sup>

Nessa fase, ganham destaque institutos pré-processuais de autocomposição, os chamados métodos não adversariais de resolução de conflitos – a exemplo da mediação e da conciliação –, bem como os tribunais de pequenas causas, que não exigem a presença de advogado e possuem procedimentos mais simples e informais.

<sup>45</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68-69.

<sup>46</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69.

<sup>47</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71.

<sup>48</sup> Nunes, 2017, p. 31.

Como o Brasil não participou do Projeto Florença, Cappelletti e Garth não tiveram dados para apresentar. No entanto, realizaram uma breve análise da nossa legislação à época e fizeram uma única menção ao Brasil, ao citarem o instituto da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965). Relacionaram-na ao contexto da segunda onda, por conferir capacidade a demandantes ideológicos para defender o patrimônio público, a moralidade administrativa e o meio ambiente, assegurando isenção de custas ao demandante de boa-fé.

Em outras obras mais recentes, Cappelletti elogiou a determinação constitucional de criação da Defensoria Pública, mas teceu singela crítica à defasagem da sua implantação em vários estados brasileiros. Louvou institutos constitucionais, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo – que pode ser impetrado por associação constituída –, a ação popular, a ação civil pública, a inclusão do direito à saúde como direito social etc. Elogiou principalmente o Ministério Público, que possui duas características não encontradas em outras partes do mundo: a especialização e a dinamicidade.<sup>49</sup>

Na parte seguinte, será brevemente abordado o acesso à justiça na história do nosso País, destacando algumas poucas e isoladas manifestações dos Poderes Judiciário e Legislativo com o intuito de facilitar o acesso à justiça.

## 3 Acesso à justiça na história do Brasil: algumas reflexões

O conceito de acesso à justiça como conhecemos hoje praticamente não existiu no Império brasileiro, pois, conforme Carneiro anuncia, "[...] é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado àquela altura da evolução do País". <sup>50</sup> Isso por conta de se abraçar um modelo de estado liberal que não se preocupava em garantir os direitos fundamentais mínimos do cidadão. Bezerra

<sup>49</sup> Fontainha, 2009.

<sup>50</sup> CARNEIRO, 2003, p. 36.

reconhece o modelo de estado liberal como causador de profundas desigualdades e exclusões sociais.<sup>51</sup>

Cappelletti e Garth admitem que, na filosofia dos estados liberais dos séculos XVIII e XIX,

[...] direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.<sup>52</sup>

Bruno reconhece que "[n]os séculos XVIII e XIX o acesso à justiça consistia no direito de propor e contestar ações, sendo considerado um direito natural, que proporcionava uma igualdade formal e não efetiva".<sup>53</sup>

Cappelletti e Garth reiteram que, por considerar o acesso à justiça como direito natural, portanto, anterior ao Estado, este mantinha uma atuação negativa na proteção e garantia desse direito, mantendo um sistema *laissez-faire*.

Nesse modelo de governo, uma pequena parcela abastada da população se autoprotege, enquanto a grande maioria pobre fica desamparada, aumentando ainda mais as desigualdades existentes. Todo o ordenamento jurídico passa a ser direcionado para o favorecimento e a manutenção do poder da minoria. Tanto é assim que Fontainha relata que "[...] o direito não é senão a expressão da vontade normativa da classe dominante [...]".<sup>54</sup>

Fontainha alega que há certa elitização da justiça brasileira, que se mostra um eficiente sistema estatal de exclusão das classes mais pobres e de manutenção do poder da pequena parcela rica da sociedade.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> Bezerra apud Fontainha, 2009.

<sup>52</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9. Grifo dos autores.

<sup>53</sup> Bruno, 2012, p. 31.

<sup>54</sup> Fontainha, 2009, p. 11.

<sup>55</sup> FONTAINHA, 2009, p. XXII.

Essa elitização se reflete em várias áreas de Poder Estatal: a educação formal não privilegia a criação de uma sociedade culta e com senso crítico; a legislação é pensada para manutenção do poder da elite e submissão das massas; a prestação jurisdicional é inacessível aos pobres, na medida em que desconhecem seus direitos, desconhecem as obrigações do Estado para com eles, desconhecem os órgãos públicos e consideram o Poder Judiciário algo distante da realidade deles.

No decorrer da história do Brasil pós-descoberta até o governo Vargas, ocorreram algumas poucas e inexpressivas manifestações de promoção do acesso à justiça.

As fortes pressões de movimentos sociais, principalmente dos trabalhadores, forçaram o Estado a tomar uma postura mais ativa e menos liberal. A partir daí, passou-se à edição de várias leis que conferiam maior proteção às classes pobres. Certamente, a área trabalhista foi a de maior expressão nessa fase de grandes mudanças que favoreceram o acesso à justiça, conforme comenta Carneiro:

As reivindicações do movimento marxista, especialmente no campo trabalhista, serviram de marco histórico em muitos países, para discussão do significado de acesso à justiça, enquanto proteção ao trabalhador. Podemos afirmar que o Direito do Trabalho foi o ponto de partida do verdadeiro acesso à justiça — o seu significado, no que se refere aos direitos individuais, pela facilidade do acesso, pela prevalência da mediação e da conciliação, pela índole protetiva, em especial no que diz respeito ao ônus da prova, do trabalhador, e mais do que isso, a visão da defesa coletiva da massa trabalhadora.<sup>56</sup>

Com os governos populistas que tentavam agradar o povo, na intenção de conseguir aprovação para se perpetuarem no poder, várias mudanças legislativas foram implantadas no sentido de reduzir as desigualdades sociais, conferindo igualdade material e aumentando as chances de todos poderem acessar a justiça com paridade de armas.

Na fase nacional desenvolvimentista que se iniciou com a Era Vargas, intensificando-se no governo Kubitscheck, recebendo a

<sup>56</sup> CARNEIRO, 2003, p. 21-22. Grifo nosso.

última lenha na ditadura militar, o Brasil buscava estabelecer um conceito de *welfare state*, o chamado estado de bem-estar social. Representava uma mudança de postura estatal, que abandonava sua tradicional cultura liberal e abraçava outra ativa e comprometida com os interesses sociais.

O ativismo legislativo, buscando igualdade material através da atividade legiferante, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem-se mostrado como uma importante atitude para garantir paridade de armas entre os litigantes, frente ao enorme desequilíbrio trazido pelo estado mínimo e pela ditadura de mercado.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro na busca do acesso à justiça por meio "[...] de cortes simplificadas para tratar das chamadas *causas de menor complexidade* (até 40 ORTNs) antes mesmo da lei que instituiu os malfadados Juizados de Pequenas Causas".<sup>57</sup> Também se destacou pela iniciativa de criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, ainda em 1982.

Na tentativa de desburocratizar as demandas judiciais, foi promulgada a Lei n. 7.244/1984, a chamada Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Foi uma boa iniciativa, porque aspirava soluções através da mediação e da arbitragem, como forma de conferir maior celeridade à tramitação dos processos.

No entanto, essa lei nunca foi plenamente aplicada, pois, na visão de Fontainha, havia ainda um regime autoritário de governo, que estava muito mais preocupado com a racionalização dos procedimentos do que com os fins que a lei almejava atingir.<sup>58</sup>

As discussões sobre o acesso já haviam se iniciado no plano nacional. Porém, ainda não havia maturidade institucional sobre o tema. Mesmo com alguma legislação relativamente moderna – a exemplo da CLT e dos Juizados de Pequenas Causas –, de um

<sup>57</sup> FONTAINHA, 2009, p. 112. Grifo do autor.

<sup>58</sup> FONTAINHA, 2009.

modo geral, parece que o Estado brasileiro ainda considerava que o acesso à justiça se limitava à primeira onda.

Essa assertiva é ratificada por Carneiro, quando relata que:

A noção de acesso à justiça como atividade caritativa, como favor prestado aos mais pobres única e exclusivamente no campo da litigância, do processo, e em especial na área penal, foi a tônica dominante durante grande parte do século atual, que, nos países em desenvolvimento como o Brasil, retrata o ideário do Estado liberal (a igualdade meramente formal), tendo praticamente como ressalva única de monta a criação da justiça do trabalho.<sup>59</sup>

Apesar de terem sido ora frágeis e efêmeras, ora tendenciosas e políticas as medidas legislativas até aqui narradas, e muito embora desprovidas da técnica ou da força necessárias para implementar o princípio do acesso à justiça, tiveram o condão de retirar o País da inércia em relação a essa corrente jurídica e de levá-lo a pensar com mais seriedade nessa responsabilidade estatal.

Uma evolução mais expressiva se deu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF). Seu texto consagrou o acesso à justiça como uma preocupação do Estado. Uma nova tônica foi dada ao ordenamento jurídico, que teve de se adequar para garantir a efetividade dos novos direitos criados. A interpretação da legislação preexistente também precisou ser reanalisada.

O art.  $5^{\rm o}$  da CF/1988 traz alguns importantes exemplos dessa evolução:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>59</sup> CARNEIRO, 2003, p. 37.

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Bruno explica que, com a Constituição Federal de 1988, "[...] o acesso à justiça ganhou posição de direito fundamental – com *status* de cláusula pétrea –, o que motivou o implemento de uma visão mais instrumental do referido instituto".<sup>60</sup>

Entretanto, a mesma autora assevera que, no mesmo ato, vários direitos fundamentais foram inseridos no ordenamento jurídico e a população passou a ter conhecimento da violação desses direitos, o que elevou a busca pela sua reparação. Entretanto, houve "[...] tímido aumento de institutos e meios que propiciem o acesso à justiça mais efetivo".61

Ocorre, ainda, que pelo seu momento histórico de surgimento, a CF/1988 não se limitou apenas a um enfoque. Por se tratar de uma constituição dogmática, de caráter compromissório, formada por ideologias conciliatórias, representa o pacto entre forças políticas e sociais. Assim, seu texto abrange as três ondas de Cappelletti e Garth, exemplificativamente, através da garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos declaradamente pobres (primeira onda), da ação popular (segunda onda) e dos institutos da mediação e da conciliação (terceira onda).

Em conformidade com Fontainha, apenas 30% dos brasileiros podem ou conseguem usufruir dos direitos e garantias fundamen-

<sup>60</sup> Bruno, 2012, p. 185.

<sup>61</sup> Bruno, 2012, p. 110.

tais constitucionais. Os demais 70% formam os chamados "bolsões de miséria".<sup>62</sup> Esses fatores comprometem a eficácia de qualquer medida que vise a incentivar políticas de acesso, pois "[...] a desigualdade econômica no Brasil é um dos fatores que podem comprometer o alcance da ordem jurídica justa".<sup>63</sup>

Para Fontainha, essas barreiras sociais precisam ser combatidas, porque a efetividade do acesso à justiça depende da igualdade material entre os litigantes. Tanto é assim, que Bezerra, aponta que "[...] o fluxo dos conflitos sociais é determinado pelo maior ou menor acesso do cidadão aos seus direitos fundamentais".<sup>64</sup>

#### 4 Considerações finais

O termo acesso à justiça possui ao menos dois contornos usualmente mais relevantes: propiciar a qualquer pessoa o direito de ingressar com uma ação no Poder Judiciário e produzir decisões justas e efetivas, preocupando-se não apenas com a legalidade, mas também com a equidade, tida como a capacidade de pautar-se pela justiça.

As preocupações históricas iniciais com o tema se deram na primeira vertente, pela criação de meios capazes de garantir ao cidadão pobre e sem instrução formal o direito de provocar a Justiça. Só mais recentemente, em meados do século XX, surgiram as primeiras preocupações em tratar a Justiça como um princípio e, com base nisso, criar alternativas ao tradicional modelo contencioso de heterocomposição, elevando os demandantes do processo a papéis mais relevantes e participantes na solução da lide.

Apesar de não integrar o Projeto Florença, o Brasil, ainda que tardiamente, incluiu ambos os conceitos ao seu ordenamento jurídico, elevando o "acesso" ao *status* de princípio a ser perseguido

<sup>62</sup> FONTAINHA, 2009, p. 84.

<sup>63</sup> Araújo, 2011, p. 55.

<sup>64</sup> Bezerra, 2008 apud Fontainha, 2009, p. 30.

pelo Estado, bem como de direito fundamental a ser garantido a qualquer indivíduo.

Na busca por essa observância, o Brasil aderiu à "primeira onda", implementando uma série de institutos e medidas para solucionar o problema do (in)acesso à justiça. Juizados especiais, Defensoria Pública, isenção de custas judiciais, advogados dativos, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e Ministério Público são apenas alguns dos exemplos de atuações do Estado brasileiro, indicando sua preocupação em assegurar o direito fundamental ao acesso.

Isso demonstra que o Brasil, muito embora ainda possua deficiências quanto à oferta de acesso à justiça, já tem delimitado os corretos limites conceituais desse princípio. Se apenas isso não resolve o problema, pode-se dizer que, ao menos no plano teórico, a legislação tem trilhado um caminho satisfatório.

O Brasil também se mostra alinhado com a segunda onda, podendo ser apontadas algumas medidas nesse sentido: a ação popular, a instituição do Ministério Público como representante e parte legítima na defesa dos direitos difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, os Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência etc. Desse modo, não apenas os direitos individuais, mas também os difusos passaram a receber tratamento inclusivo no sistema jurídico nacional.

Alinhados também com a terceira onda, institutos que outrora não tinham previsão legal, estando seus conceitos e delimitações à mercê das diversas interpretações de doutrinadores, hoje ganharam proteção jurídica, a exemplo dos métodos autocompositivos e não adversariais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Nesse sentido, novas alternativas foram adotadas a fim de conferir maior efetividade às decisões, para que se concretizem e confiram direito a quem o tem. Essa concretização tem-se mostrado mais justa e satisfatória, na medida em que as próprias partes do processo participam ativamente da tomada de decisão, ora negociando, ora cedendo, mas sempre como atores dos seus próprios destinos, deixando ao Estado-Juiz apenas a tarefa de fiscalizar se os

contornos do acordo observaram os requisitos essenciais do negócio jurídico, bem como os princípios gerais do Direito.

Com isso, observa-se que, no atual contexto, o Brasil elevou a justiça como direito fundamental insculpido na CF/1988, a ser buscada de maneira positiva pelo Estado, com o dever de criar meios para sua concretização na realidade de cada indivíduo.

Como princípio-mor do universo jurídico, a justiça deve ser considerada antes, durante e depois do processo, revelando a necessidade de aplicar todos os demais princípios como forma de atingi-la ao final do litígio, a fim de se assegurar que o resultado de qualquer demanda a tenha como baliza norteadora e essência dispositiva da decisão.

Apesar da notória relevância da criação de novas instituições, leis e novos órgãos voltados a proporcionar acesso à justiça em seus dois principais aspectos, o Brasil ainda precisa digladiar com uma histórica desigualdade social, que se torna clara ante uma estrutura jurídica complicada, dissociada da realidade cultural e intelectual da maioria menos abastada que, consequentemente, leva reconhecida desvantagem nos processos.

Esse deletério elitismo, amarga herança da extensa tradição liberalista, ainda mantém suas raízes, contrariando os resultados do Projeto Florença, que apontou as diferenças econômico-sociais como uma das principais causas do inacesso.

Por consequência, pode-se dizer que, no Brasil, a *contrario sensu* do que era de se esperar após tantos avanços, a estrutura jurídica se desenvolveu mais que a capacidade da população mais pobre de dela se valer.

#### Referências

Almeida, Sebastião de Arruda. O novo CPC e ônus da prova nos juizados especiais. *In*: Linhares, Erik (org.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

Araújo, José Henrique Mouta. Acesso à justiça e efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. *Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 25 fev. 2018.

Bruno, Susana. *Conciliação*: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Velho: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública — uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 21 nov. 2017.

Fontainha, Fernando de Castro. *Acesso à justiça*: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Gomes, Márcia Regina Brand. *Princípio de justiça, cidadania e defensoria pública*: reflexões à luz da doutrina e do Estado. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2006.

NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Santos, Lilian Maciel. A execução no novo CPC e seus reflexos nos juizados especiais. *In*: Linhares, Erik (org.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

SIMÕES, Janete Vargas. Poderes do juiz nos juizados especiais e no novo CPC. *In*: Linhares, Erik (org.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. O novo CPC e seus impactos nos recursos dos juizados especiais cíveis. *In*: LINHARES, Erik (org.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.